



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 44.801

(Processo n°. 2007/51940-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 089/2006, firmado entre o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES ECOLÓGICAS E COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n°. 2007/51940-3.

Tomada de Contas do Convênio 089/06 firmado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÕES ECOLÓGICAS E COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, Presidente, objetivando o Projeto: "Educação Ambiental e Práticas Comunitárias".

Em Relatório Técnico de fls. 30, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, às fls. 36, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO: Ante o exposto, declaro o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$ 300,00 (trezentos reais) disposta no art. 75 § 5° c/c com o 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas, bem como, Resolução n°. 16.720 em vigor a época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimesmente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA - Presidente, CPF: 318.815.802-53, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 21.03.2006, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342